



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001298/2004-34
Recurso nº 501.044 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.915 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Transporte de carga
Recorrente PAULO ROBERTO GERARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

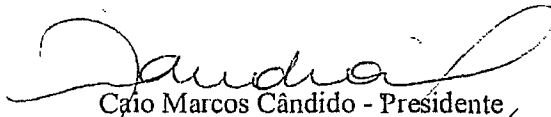
IRPF. RENDIMENTO PROVENIENTE DO TRANSPORTE DE CARGA.

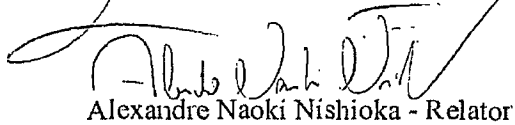
Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM:

05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 126) interposto em 27 de agosto de 2009, contra o acórdão de fls. 116/120, do qual o Recorrente teve ciência em 10 de agosto de 2009 (fl. 125), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 22/30, lavrado em 25 de março de 2004, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se excluir parte dos valores dos rendimentos tributáveis e da dedução do imposto de renda retido na fonte incluídos no lançamento, na medida em que, comprovadamente não foram recebidos pelo contribuinte. Em relação a um dos rendimentos incluídos no lançamento, decorrentes do serviço de transporte de cargas, não há como retificar a tributação para o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor desses rendimentos, posto que não ficou comprovado que o contribuinte possuía a propriedade ou a posse legal de veículo utilizado no referido serviço de transporte de cargas.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 116).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 126), juntando o comprovante de que era proprietário de veículo de carga à época da prestação dos serviços e pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação aos rendimentos advindos do serviço de transporte de carga, verifica-se que é presumida uma despesa de 60% (sessenta por cento), motivo pelo qual a legislação determina a tributação de apenas 40% (quarenta por cento) do rendimento total recebido, a teor do art. 47 do RIR/99, *in verbis*:

“Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga”.

Não por outro motivo, a jurisprudência deste tribunal administrativo tem entendido que o rendimento tributável nesse caso cinge-se ao percentual de 40% (quarenta por cento) do total recebido:

“IRPF - Ex(s): 1999

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA - São tributáveis 40% (quarenta por cento) do rendimento total proveniente de prestação de serviços de transporte de carga, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão 104-21.270, de 08/12/2005, DOU de 02/08/2006)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

RENDIMENTO PROVENIENTE DO TRANSPORTE DE CARGA - BASE DE CÁLCULO - Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão 104-23.236, de 29/05/2008, DOU de 18/03/2009)

No caso específico, em relação aos rendimentos recebidos da empresa Transportadora Reinami Ltda., assim se pronunciou a DRJ:

“Não havendo comprovação nos autos de que o contribuinte possuía a propriedade ou a posse legal de veículo utilizado nos serviços de transporte de cargas que originaram os rendimentos em análise, fica prejudicada a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre esses rendimentos para efeito de determinação do montante tributável. Não obstante, em consonância com os documentos de fls. 79 e 85 a 97, fornecidos pela empresa Transportadora Reinami Ltda., os valores dos rendimentos tributáveis e da dedução do imposto retido na fonte referentes a essa empresa e que foram computados no lançamento (R\$ 12.111,60 e R\$ 1.444,73, respectivamente), **devem ser alterados para as correspondentes quantias de R\$ 11.924,02 e R\$ 2.831,59**” (fl. 119).

Verifica-se assim, que o acórdão da DRJ não acatou a tributação de 40% (quarenta por cento) do rendimento total recebido da empresa Transportadora Reinami Ltda. pelo fato de que o Recorrente não teria comprovado ser proprietário de veículo de carga à

época da prestação de serviços, de tal sorte que não seria aplicável o art. 47 do RIR/99 acima transcrito.

Ocorre que, por ocasião do recurso voluntário, comprovou o Recorrente que à época utilizava o caminhão Volvo, modelo NL10 340, PLACA BYE 0095, chassi nº 9BVN2B2A0SE646109, de cor branca, objeto de contrato de *leasing* (fl. 131/134).

Dessa forma, faz jus o Recorrente à tributação de apenas 40% (quarenta por cento) do rendimento total recebido de referida empresa, que, como bem observado pela decisão da DRJ, segundo os documentos de fls. 79 e 85 a 97, corresponde às quantias de R\$ 11.924,02 de rendimento total e R\$ 2.831,59 de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Considerando então o rendimento total recebido da empresa (R\$ 11.924,02), temos que o rendimento tributável é de R\$ 4.769,60, correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) previsto em lei.

Assim, procedendo a tal redução do montante tributável restante após o julgamento da DRJ, temos o seguinte cálculo do imposto de renda devido:

Rendimentos Tributáveis	44.428,69
Desconto Simplificado	8.000,00
Base de Cálculo	36.428,69
Imposto	5.697,88
Imposto Retido na Fonte	5.392,98
Imposto a pagar calculado	304,90
Imposto a pagar declarado (fl. 49)	901,69
Imposto suplementar mantido	0,00
Multa de ofício mantida	0,00

Considerando-se, portanto, os elementos dos autos e o novo cálculo do imposto de renda devido, verifica-se que não existe valor suplementar a ser exigido por meio do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para aplicar o percentual de 40% previsto no art. 47 do RIR/99 aos rendimentos recebidos da empresa Transportadora Reinami Ltda., cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka